



Câmara Municipal

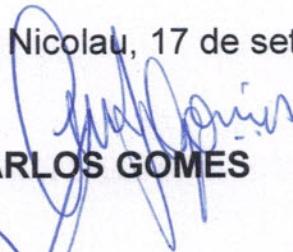
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

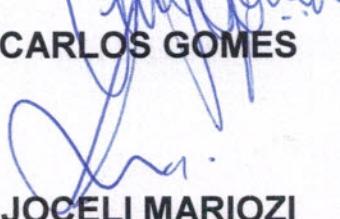
**Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 166/2021** – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aviso sonoro e de numeração no sistema de escrita "Braile" nos elevadores no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.*

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de setembro de 2.021.

  
**CARLOS GOMES**

  
**JOCELI MARIOZI**

**GUSTAVO BELLONI**



Câmara Municipal

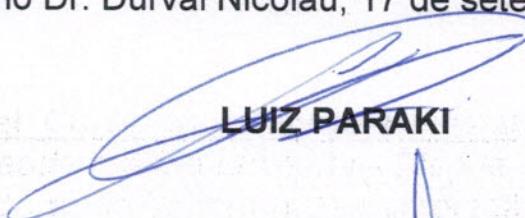
## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

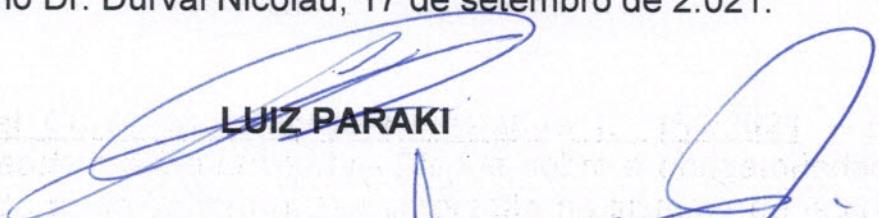
**Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 166/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aviso sonoro e de numeração no sistema de escrita "Braile" nos elevadores no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências

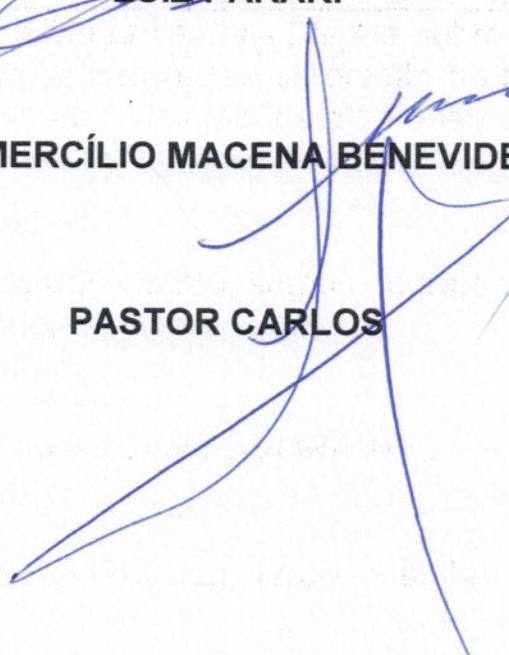
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

### **PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de setembro de 2.021.

  
**LUIZ PARAKI**

  
**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**

  
**PASTOR CARLOS**



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 166/2021** – *De autoria da Vereadora Aline Luchetta - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aviso sonoro e de numeração no sistema de escrita "Braille" nos elevadores no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências*

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de setembro de 2.021.

**RODRIGO BARBOSA**

A blue ink signature of the name "RODRIGO BARBOSA".

**RODRIGO BARBOSA**

**CLAUDINEI DAMALIO**

A blue ink signature of the name "CLAUDINEI DAMALIO".

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO N° 166/2021**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aviso sonoro e de numeração no sistema de escrita “Braile” nos elevadores no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º Ficam todas as edificações localizadas no Município de São João da Boa Vista dotadas de elevadores, operados por ascensorista ou não, obrigadas a instalar e manter aviso sonoro, informando o andar em que se encontra e a numeração no sistema de escrita “Braile”.

Parágrafo Único. Aviso sonoro consiste em sinalização específica de voz informando qual andar se encontra o elevador, para alertar os deficientes visuais da chegada ao andar solicitado.

Art. 2º A numeração no sistema de escrita “Braile” e o aviso sonoro passam a ser requisitos exigidos para a expedição de Alvará de Construção e Habite-se.

Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos imóveis edificados e em funcionamento, que deverão adequar-se à nova exigência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará em sanção pecuniária a ser estabelecida entre os valores de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada após regular processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

**COMISSÕES**

Jestec Itamaracá  
Aristóteles João  
DATA, 13/08/2021

PRESIDENTE

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo principal a acessibilidade e a segurança das pessoas com deficiência visual, já que muitos lugares não dispõem de elevadores com aviso sonoro e numeração no sistema de escrita "Braile", o que acaba impossibilitando a acessibilidade dessas pessoas, por isso a importância de uma lei que obrigue a todos os estabelecimentos dispor desses dispositivos.

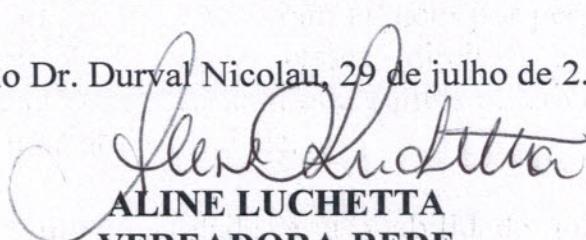
Todas as pessoas, entre as quais se incluem as que possuem algum tipo de deficiência, têm direito ao acesso à educação, à saúde, ao lazer e ao trabalho. Isso contribui para a inserção social, desenvolvimento de uma vida saudável e de uma sociedade inclusiva.

O simples fato de entrar em um elevador pode se tornar um problema para os deficientes visuais. Quando não há ascensorista, dependem de outras pessoas para lhes orientar e nem sempre encontram alguém por perto. As pessoas com deficiência visual, para exercerem esses direitos e fortalecerem sua participação como cidadãos, necessitam que alguns objetivos sejam atingidos, sendo um deles o direito a acessibilidade.

No que tange à constitucionalidade e a viabilidade jurídica da presente propositura, ela não invade a competência legiferante do chefe do poder executivo, pois não cria cargos, empregos ou funções públicas nem interfere na estrutura da administração pública, dispondo sobre acessibilidade, assunto eminentemente de interesse local.

Desta forma, destacamos a importância da presente proposição que visa a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência visual, concedendo a elas o direito de ir e vir com maior acessibilidade no Município de São João da Boa Vista, de modo que submeto à apreciação dos ilustres pares desta e. Casa, rogando pela aprovação deste projeto de lei.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de julho de 2.021.

  
**ALINE LUCHETTA**  
**VEREADORA-REDE**

Porto Alegre, 2 de agosto de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 19106/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita orientação técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 166, de 2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aviso sonoro e de numeração no sistema de escrita "Braille" nos elevadores no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências"

II. Primeiramente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece a necessidade de inclusão dos destinatários da proposição, como se verifica dos dispositivos que seguem:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

(...)

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

O assunto é de interesse local, consoante se depreende da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual, nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº



nº 70076321744, afirma que ao Município compete legislar a “respeito da proteção e integração social das pessoas portadoras com deficiência como forma de dar concretude à Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, bem como à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no que couber, para que sejam respeitados e efetivados os direitos previstos, sob todos os seus aspectos”.

Também o precedente citado afirma que a “Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), e seu protocolo facultativo, ratificados pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, reconheceu a importância da acessibilidade, e no seu sentido mais amplo, dispondo sobre formas de transpor os limites existentes nos espaços da sociedade, seja no meio físico, transportes, informações e nos serviços, como forma de garantir a equiparação de oportunidades entre todas as pessoas, com e sem deficiência dentro do território nacional”.<sup>1</sup>

Quanto à iniciativa legislativa, de acordo com o que se constata de decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70083245431, também julgada pelo TJRS, que quando da análise da Lei Municipal nº 8.362/2019, do Município de Santo Antônio da Patrulha, de iniciativa do Poder Legislativo local, que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do Município de Santo Antônio da Patrulha’, proferiu que “não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade a parte da norma que impõe a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função nas agências bancárias do Município”, tem-se que correto o exercício da iniciativa legislativa, vez que ademais a proposição se adequa aos termos do Tema nº 917, do STF.

A posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acompanha esse entendimento:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei Municipal nº 14.208, de 11 de julho de 2.018, de **iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação de mapas táteis e informações em braile** sobre a localização de lojas, departamentos, setores, banheiros e outros serviços essenciais, em estabelecimentos com grande circulação de pessoas, tais como shopping centers, supermercados e hospitais - **Lei impugnada que fica restrita aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), atuando de forma suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, da CF), visando a proteção e a integração social de pessoas portadoras de deficiência visual (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material** - A determinação de o Poder Executivo regulamentar a lei também não encerra qualquer inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria de sua exclusiva competência - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167083-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 03/12/2018)

<sup>1</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076321744, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 25/06/2018.

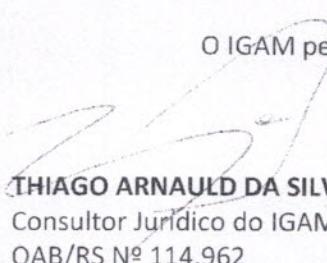


O que incume ser registrado, embora isso, referente a proposição, é que nos termos da lei de técnica legislativa – Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, um mesmo tema não pode ser legislado em mais de uma lei.

Disso, pode-se dizer, tendo em vista que o tema contido no texto projetado se refere nada mais nada menos do que uma regra de polícia administrativa, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, que a medida aqui contida integre o escopo da lei que versa sobre as edificações municipais, no caso, na Lei Municipal nº 1477, de 2004, a qual possuí Capítulo específico para abordar sobre elevadores, mediante o devido reprocessamento da proposição para constar como Projeto de Lei Complementar em atendimento ao art. 44, parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica.

**III.** Portanto, e pelo exposto, o texto projetado atende aos requisitos de competência material e aos requisitos formais e materiais de tramitação legislativa, pois não incide naquilo que é reservado ao chefe do Executivo legislar, nos termos apontados no item II desta Orientação Técnica, devendo somente ser reprocessado para constar como Projeto de Lei Complementar em atendimento ao art. 44, parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica para que a medida aqui contida integre o escopo da lei que versa sobre as edificações municipais, no caso, na Lei Municipal nº 1477, de 2004, a qual possuí Capítulo específico para abordar sobre elevadores.

O IGAM permanece à disposição.

  
**THIAGO ARNAUŁD DA SILVA**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 114.962

  
**EVERTON MENEGAES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446

